

MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS
Secretaria Municipal de Administração | Departamento de Compras e Licitações
Largo do Mineiro, nº 135, Arroio dos Ratos

Tomada de Preço nº 09/2019

Objeto: Recurso Administrativo – Decisão contida na Ata de Reunião nº 043/2019

TEDESCO & GARCIA LTDA – ME (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.239.597/0001-08, com sede na Travessa Aliança, nº 151, Bairro Dihel, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.210-030, por seu Representante Legal, vem perante o Presidente da Comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS, fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 4º da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos em que passa a expor:

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

1. A Empresa Recorrente foi licitante no Processo Licitatório – Tomada de Preços nº 09/2019, cujo objeto era a contratação de equipe de segurança para prestação de serviços nos eventos realizados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, no ano de 2019.

(51) 3059-4773 | (51) 99157-5160 | (51) 99265-6683
Rua Gonçalves Dias, 66 | Cj. 904 | Bairro Centro
Canoas | RS | CEP 92.010-050
escritorio@miguelcosta.adv.br | miguelcosta.adv.br



MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. A abertura (apresentação) das propostas e documentações das empresas licitantes ocorreu em 22 de abril de 2019.

3. A Recorrente **atendeu a todos os requisitos e exigências constantes no Edital de Licitação** para Tomada de Preços 09/2019.

3. Ocorre que, ainda que a Recorrente tenha apresentado todos os documentos necessários, a ora Recorrente foi desabilitada do certame, sem qualquer fundamento legal, documental ou fático.

4. Conforme se verifica da Ata de Reunião nº 043/2019, realizada em 23 de abril de 2019, a Recorrente teria sido desabilitada do certame por supostamente não ter apresentado os índices de qualificação econômica e financeira, conforme modelo contido no Edital (Item 3.4.).

5. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, seja por que não existe Modelo para apresentação da Qualificação Econômico-Financeira das Licitantes, seja por que a ora Recorrente aplicou corretamente a fórmula contida no item 3.4 do Edital, tendo apresentado as informações requeridas, em índices muito melhores do que os mínimos exigidos.

6. Destaca-se que a Recorrente efetuou corretamente a aplicação da fórmula contábil e alcançou resultado superior apontado no Edital.

7. De acordo com a previsão constante no item 3.4., alínea “a” do Edital, a Licitante deveria apresentar índices de qualificação econômica e financeira, cujos mínimos aceitáveis seriam apurados pela aplicação de fórmula indicada no referido Edital.

8. Conforme planilha anexada aos documentos, pela Recorrente, a Empresa, evidentemente, **aplicou a fórmula contábil indicada no Edital.**

9. Aliás, em uma breve análise à planilha apresentada pela Recorrente, é possível verificar que a Recorrente alcançou o resultado apontado no Edital. Sequer é necessária alguma especificação técnica, sobretudo, em face da clareza das informações apresentadas.

10. Aliás, é de salientar que os resultados apresentados pela Recorrente são qualitativamente muito melhores do que os previstos no Edital.



MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Ocorre que, mesmo diante de tal situação, e restando demonstrado o atendimento aos requisitos do Edital da legislação em vigor, esta Municipalidade optou por desabilitar a Recorrente. A empresa concorrente foi desabilitada por não apresentar a documentação necessária.

11.1. A decisão administrativa de desabilitar a ora Recorrente (sem justificativa legal ou fática), acaba por equipará-la à outra concorrente que, claramente, não cumpriu o edital e por isso foi excluída da licitação.

11.2. O procedimento adotado pela Municipalidade em tentar equiparar situações muito diversas, parece beneficiar ilegalmente as duas concorrentes, em clara afronta ao princípio da igualdade.

12. Aliás, importa destacar que o Edital previa a utilização da fórmula – devidamente utilizada pela Recorrente – mas jamais estabeleceu que o cálculo deveria ser no mesmo modelo do Edital, mas somente com a utilização da fórmula. E a Recorrente assim o fez.

13. Existisse, por exemplo, nos Anexos ao Edital, um padrão do Cálculo ou de Demonstrações e esse padrão não fosse respeitado, compreender-se-ia a desabilitação.

14. O contexto é outro: não existia um padrão ou modelo, **tendo o próprio Edital exigido a aplicação da fórmula, o qual foi plenamente atendido, conforme parecer do Contador da Empresa Recorrente, documento ora anexado.**

15. É cristalino que a Recorrente atendeu a todas as exigências do certame, razão porque deve ser habilitada para participar do processo licitatório.

16. Diante de todo exposto, deve ser integralmente provido este Recurso Administrativo de modo a habilitar a Recorrente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, é importante destacar a tempestividade deste Recurso, haja vista que o item 5.13, inciso I do Edital estabelece que caberá

(51) 3059-4773 | (51) 99157-5160 | (51) 99265-6683
Rua Gonçalves Dias, 66 | Cj. 904 | Bairro Centro
Canoas | RS | CEP 92.010-050
escritorio@miguelcosta.adv.br | miguelcosta.adv.br



recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dos atos da Comissão de Licitação.

Além disto, o artigo 109, inciso I, alínea "a" estabelece que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(a) habilitação ou inabilitação do licitante (...)"

Neste contexto, resta demonstrada a tempestividade deste Recurso, devendo ser integralmente provido, nos termos que passa a expor.

III – DO MÉRITO

(a) Da correta aplicação da fórmula

Nada obstante o mais profundo respeito pelo Órgão Julgador, a decisão recorrida é nula e inadmissível sob todos os aspectos.

Com efeito, a Empresa Recorrente apresentou corretamente os dados referentes ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, razão porque deve ser habilitada para o certame.

Conforme estabelece o item 3.4., alínea "a" do Edital, a Empresa deverá apresentar índices de qualificação econômica e financeira, cujos mínimos aceitáveis seriam apurados pela aplicação de fórmula indicada no referido Edital.

A Recorrente, evidentemente, aplicou a fórmula contábil indicada, todavia, não se utilizou do modelo apresentado por esta Municipalidade.

Reitere-se: a aplicação da fórmula contábil ocorreu!

É possível verificar que a Recorrente, evidentemente, alcançou o resultado apontado no Edital, utilizando-se da fórmula indicada.

Aliás, é de salientar que os resultados apresentados

MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pela Recorrente são qualitativamente superiores aos padrões mínimos estabelecidos no Edital.

Todas as informações exigidas na fórmula apresentada pela Municipalidade foram apresentadas pela Recorrente, bem como foi utilizada corretamente a fórmula, haja vista que a Licitante alcançou o resultado apontado no Edital.

Nesse sentido, são as conclusões do Contador da Recorrente, o qual emitiu parecer técnico nos seguintes termos:

“(...)

- a) Os índices calculados com base em seu Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2017, estão estritamente em acordo com as normas legais vigentes;*
- b) Comparando as fórmulas utilizadas, com as constantes no Edital da Prefeitura de Arroio dos Ratos, percebe-se que as mesmas são idênticas e com isso, não há qualquer divergência em sua aplicação;*
- c) Quanto ao seu questionamento de padronização, não encontramos nas normas vigentes, nenhum ordenamento no tocante à padronização ou modelo de apresentação dos índices.”*

(...)”

O parecer técnico é palavra final, no que tange à legalidade e correção técnica das informações apresentadas pela Licitante/Recorrente nesta Licitação.

Não existe razão técnica, contábil, jurídica ou mesmo de interesse pública que ampare a decisão de desabilitação da Recorrente. A decisão recorrida por ter sido tomada por equívoco, mas acaba por beneficiar **(de maneira ilegal)** a outra concorrente, desabilitada por não apresentar documentos e informações obrigatórios.

Nesse contexto fático, técnico e probatório, eventual manutenção da decisão recorrida, o que não se cogita pela clareza dos fundamentos expostos neste Recurso, ensejará em medidas legais cabíveis, notadamente, denúncia



MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ao Tribunal de Contas do Estado e ajuizamento da competente Ação de Declaratória de Nulidade e Indenização por Perdas e Danos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

(b) Da previsão legal

Conforme estabelece o artigo 27, inciso III da Lei 8.666/1993, para habilitação nas licitações, serão exigidos dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal-trabalhista e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.

Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira estão relacionados no artigo 31 da Lei de Licitações, supra referida.

De acordo com o referido dispositivo, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Conforme se verifica do dispositivo legal, os documentos supra são referidos são os necessários para a verificação quanto à qualificação econômico-financeira.

Ademais, conforme estabelece o artigo 37, inciso, somente serão exigidos documentos referentes à qualificação econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, a fórmula apresentada pela Municipalidade, e devidamente atendida pela Recorrente, trata-se de uma exigência além da estabelecida



na legislação em vigor.

Ressalte-se que a Recorrente atendeu aos requisitos da fórmula constante no item 3.4. do Edital.

Todavia, mesmo que não o tivesse feito – o que se admite somente para fins de argumentação – o não atendimento do requisito, não seria o suficiente para a inabilitação da empresa, haja vista a inexistência de previsão legal para tal.

A desabilitação da Recorrente pela não utilização do modelo de cálculo – mas sim da fórmula apresentada – caracteriza não atendimento ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins.

Além disto, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei 8.666/83 é inexigível no Edital*¹.

Aliás, as exigências que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, apenas contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando o objetivo do processo licitatório e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República².

Ora, conforme é de conhecimento público, a Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Com efeito, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, **respeitando-se, todavia todos os requisitos legais.**

Neste contexto, resta demonstrada a necessidade de recebimento, conhecimento e integral provimento deste Recurso Administrativo, a fim de que seja considerada habilitada a Recorrente, nos termos da legislação em vigor.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 455.

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Op. Cit.*, p. 456



MIGUEL COSTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER-SE:

a) o recebimento, conhecimento e provimento deste Recurso Administrativo na forma da legislação em vigor, para reformar a decisão recorrida de desclassificação da Recorrente;

b) com o acolhimento desse Recurso, seja reformada a decisão que desabilitou a Empresa Recorrente, tornando-se, apta a contratar com a Administração Pública, conforme limites e regras do Edital;

c) em qualquer hipótese, seja o Contador do Município instado a se manifestar sobre a aplicação da fórmula estabelecida no Edital pela Recorrente, para fins de apuração dos Índices Econômico-Financeiros da Licitante;

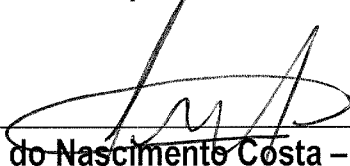
d) ato contínuo, a Recorrente se coloca à disposição para todo e qualquer esclarecimento complementar, a assim como reitera seu compromisso legal e ético com os serviços regularmente prestados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sapucaia do Sul, 29 de abril de 2019.



TEDESCO & GARCIA LTDA
Representante Legal



Miguel do Nascimento Costa – OAB RS/54.471
Procurador Jurídico
TEDESCO & GARCIA LTDA

06.239.597/0001-08

TEDESCO & GARCIA LTDA

Nereu Ramos, 524 - sala 2
Silva - CEP 93210-000
SAPUCAIA DO SUL

(51) 3059-4773 | (51) 99157-5160 | (51) 99265-6683
Rua Gonçalves Dias, 66 | Cj. 904 | Bairro Centro
Canoas | RS | CEP 92.010-050
escritorio@miguelcosta.adv.br | miguelcosta.adv.br



Porto Alegre 29 de abril de 2019

DECLARAÇÃO

ANDRÉ TEIXEIRA SEIBEL, brasileiro, contabilista devidamente inscrito no CRCRS sob nº 075056/O, portador do RG (SSP-RS) nº 7028281314 e no CPF nº 608.922.500-20 com escritório profissional em Porto Alegre – RS na Rua Zeca Neto 45, sala 404, na qualidade de responsável técnico pela contabilidade da sociedade empresária limitada, **TEDESCO E GARCIA LTDA**, com sede em SAPUCAIA DO SUL – RS, Travessa Aliança, 151, bairro Diehl, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ-MF) sob n.º 06.239.597/0001-08, vem através desta declarar que segundo as informações de sua contabilidade:

- a) Os índices calculados com base em seu Balanço Patrimonial, encerrado em 31 de dezembro de 2017, estão estritamente em acordo com as normas legais vigentes.
- b) Comparando as fórmulas utilizadas, com as constantes no Edital da Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos, percebe-se que as mesmas são idênticas e com isso, não há qualquer divergência em sua aplicação.
- c) Quanto ao seu questionamento de padronização, não encontramos nas normas vigentes, nenhum ordenamento no tocante a padronização ou modelo de apresentação dos índices.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.


ANDRÉ TEIXEIRA SEIBEL
Contabilista - CRC/RS 75.056-O
CPF. 608.922.500-20